

Nota Técnica – PEC nº 12/2026

PEC do Senado não reduz a jornada de trabalho, não acaba com a escala 6x1 e reduz salários

Após a vitoriosa aprovação, na Câmara dos Deputados¹, da PEC que reduz a jornada a 40 horas semanais e institui dois repousos semanais remunerados, foi apresentada nova PEC no Senado Federal, acrescentando três parágrafos ao art. 7º da Constituição.

O texto proposto institui pagamento por hora, autoriza "livre pactuação contratual direta" entre empregado e empregador e atribui ao contrato individual prevalência sobre os instrumentos de negociação coletiva.

A PEC não reduz a jornada de trabalho de 44 horas semanais e 8 diárias, mantém a escala 6x1 e não assegura que, em caso de “redução” da jornada por acordo individual ou coletivo, que não ocorra redução salarial.

A proposta da Câmara, ao contrário, tem natureza predominantemente protetiva e coletiva: reduz a jornada para 40 horas, assegura dois dias de repouso semanal, veda redução salarial, prevê transição, admite adequações por negociação coletiva e disciplina situações específicas de pequenos empregadores, empregados hipersuficientes e contratos públicos.

A divergência central situa-se entre dois modelos constitucionais: de um lado, redução da jornada e fim da escala 6x1, sem redução salarial; de outro, flexibilização contratual com proporcionalidade remuneratória.

A PEC é reação da direita ultra-conservadora, pois se dirige expressamente contra os consensos da Constituição de 1988, em especial o da valorização do trabalho humano, da vida digna e do *caput* do art. 7º. Constitucionalizar a prevalência de acordos individuais sobre os coletivos e a lei, notadamente em relação à jornada de trabalho, é ultrapassar todas as barreiras da dignidade do trabalho, tendo em vista a permanência das assimetrias nas relações de trabalho.

A análise jurídica precisa ser conduzida a partir de uma pergunta central: pode o constituinte derivado, em emenda à Constituição, desarmar o bloco de garantias que sustenta a proteção constitucional do trabalho?

O bloco em questão é composto pelo art. 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho como fundamentos da República), pelo art. 170, *caput* (ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano), pelo art. 7º, *caput* (direitos dos trabalhadores “além de outros que visem à

¹ A votação no Plenário se deu em dois turnos e a proposta foi aprovada por ampla maioria. Na primeira votação, foram 472 votos a favor e 22 contra. No segundo turno, votaram a favor da PEC 461 parlamentares; 19 foram contra.

melhoria de sua condição social”), pelo art. 7º, XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos como direito fundamental do trabalhador) e pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos sociais e de proteção ao trabalho.

A resposta exige enfrentar o art. 60, § 4º, IV da Constituição, que veda emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais.

A doutrina e a jurisprudência consolidaram, a partir desse dispositivo, a proibição de retrocesso social: o ordenamento constitucional pode avançar em direitos sociais conquistados, mas não pode regredir sem justificação rigorosa de superioridade. O *caput* do art. 7º exige movimento em direção à melhoria; o art. 2º, § 1º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ratificado pelo Brasil e com status supralegal – impõe aos Estados a progressividade dos direitos sociais e veda medidas regressivas, salvo demonstração de necessidade que enfrente teste de excepcionalidade. A PEC do Senado não enfrenta nem propõe enfrentar esse teste; opera regressão pura sob justificação retórica de liberdade individual.

Chamando de “flexibilidade”, a PEC retira garantias mínimas de trabalho decente, conceito da Organização Internacional do Trabalho que articula limitação saudável de jornada, tempo com a família, igualdade de gênero, produtividade e escolha real do trabalhador. A “escolha” que a PEC oferece não é a que a OIT define: é a escolha entre aceitar menos ou perder o emprego. A proposta também viola a Convenção nº 98, da OIT, por desestimular a negociação coletiva.

Vejamos alguns pontos específicos da PEC e seus impactos para quem trabalha:

Inversão da hierarquia entre negociação coletiva e contrato individual

O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição federal reconhece convenções e acordos coletivos como direito fundamental do trabalhador. A construção decorre do reconhecimento, pelo constituinte, da assimetria estrutural entre capital e trabalho, assimetria que torna o contrato individual, por natureza, como espécie de contrato de adesão.

A PEC desloca essa construção ao constitucionalizar a prevalência do pactuado individualmente sobre o coletivo.

Ultrapassa-se, com isso, o desenho do art. 444, parágrafo único, da CLT, introduzido pela “Reforma Trabalhista” de 2017, que restringe tal prevalência ao empregado hipersuficiente e às hipóteses do art. 611-A. A PEC retira o corte subjetivo (diploma e remuneração) e o corte material (rol do art. 611-A), generalizando a prevalência individual a qualquer trabalhador e a qualquer matéria.

O Tema nº 1.046 do STF, ao validar a prevalência do negociado coletivo sobre a lei, condicionou-a à existência de direitos absolutamente indisponíveis e ao filtro material da indisponibilidade, pressupostos que a PEC desconsidera ao equiparar contrato individual e instrumento coletivo no plano constitucional.

Descaracterização do salário-mínimo como garantia de renda mensal

O art. 7º, inciso IV, da Constituição federal fixa o salário-mínimo como parâmetro mensal de subsistência. A PEC converte salário-mínimo e pisos de categoria em valor-hora, sem instituir piso de horas contratadas. Ou seja, além de não assegurar a irredutibilidade salarial, ela promove redução salarial no caso de “flexibilidade” por acordo individual ou coletivo.

A consequência para quem trabalha é a admissão de contratos formais com remuneração mensal inferior ao mínimo constitucional, na proporção da jornada pactuada. A figura corresponde, em essência, à generalização do contrato intermitente do art. 452-A da CLT – restrito a hipóteses específicas – para todo o universo de relações de emprego, por via constitucional.

Proporcionalização do FGTS

A extensão da proporcionalidade ao FGTS reduz direito patrimonial previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição federal. Para o fundo, compromete a base de financiamento, integralmente custeada pelos depósitos patronais. Registre-se que o relator do fim do 6x1 na Câmara, na análise da Emenda nº 1 ao Substitutivo, rejeitou expressamente a redução em 50% da alíquota do FGTS, com fundamento na vedação de compensação ao empregador mediante esvaziamento de direito patrimonial do empregado. A PEC do Senado replica o vício rejeitado, com alcance mais amplo.

Esvaziamento prático do teto de jornada

A redução constitucional para 40 horas semanais opera como teto obrigatório. A institucionalização da pactuação individual de jornada flexível, com remuneração proporcional, converte o teto em referência meramente formal: o que a Constituição limita coletivamente, o contrato individual reduz subjetivamente. O efeito é a neutralização, por via contratual, da norma constitucional de duração do trabalho.

Fragmentação da categoria e fragilização da representação sindical

A homogeneidade de jornada e remuneração no interior da categoria é pressuposto operacional da atuação sindical: define a base de cálculo de contribuições, a uniformidade das pautas e a coesão da representação.

A multiplicação de regimes individuais de jornada e remuneração compromete essas três dimensões, com efeito de fragilização que opera independentemente de qualquer mudança no regime de custeio ou de representatividade sindical.

Esse ponto encontra obstáculo direto na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1952 e de *status* supralegal. O art. 4º impõe aos Estados o dever positivo de estimular e fomentar a negociação coletiva. Constitucionalizar a prevalência do contrato individual sobre o coletivo desestimula a negociação coletiva por desenho institucional: o empregador que pode obter por contrato individual o que precisaria conceder em acordo coletivo perde incentivo para negociar coletivamente. A Convenção nº 154 da OIT, também ratificada pelo Brasil, reforça o dever, exigindo que a negociação coletiva seja progressivamente estendida a todas as matérias previstas no seu art. 2º. A PEC vai na direção oposta: retira matérias da negociação coletiva e as devolve ao contrato individual.

Apreciação anterior da matéria pela Câmara dos Deputados e contradição em relação ao Substitutivo aprovado

O Parecer do Relator Deputado Léo Prates, aprovado no Substitutivo da PEC nº 221/2019, registra que a oposição havia defendido, em substituição ao fim do 6x1, regime de pagamento por hora com jornada à escolha do trabalhador, e que tal ofensiva não prosperou. A PEC no Senado reapresenta a tese rejeitada na Câmara.

O Substitutivo da Câmara cria, no art. 7º da Constituição, novos §§ 2º e 3º regulando regime compensatório por norma coletiva e regimes diferenciados de duração do trabalho. A PEC do Senado pretende numerar como §§ 2º, 3º e 4º dispositivos materialmente incompatíveis com aqueles. Caso ambos os textos avancem, configura-se conflito de numeração e antinomia material — o substitutivo da Câmara remete a regulação à norma coletiva; a PEC do Senado autoriza afastá-la por contrato individual.

Vejamos Quadro Comparativo entre as proposições:

Ponto de comparação	Câmara – PEC nº 221/2019 e PEC nº 8/2025 (Substitutivo)	Senado – PECnº 12/2026	Diferença jurídica relevante	Impactos para quem trabalha
Eixo normativo	Reduzir a jornada normal de trabalho e assegurar dois dias de repouso semanal remunerado, com objetivo declarado de superar a escala 6x1 e consolidar a escala 5x2.	Ampliar a liberdade contratual para permitir ao empregado optar entre o regime comum da CLT e regime flexível baseado em horas trabalhadas. Não reduz a jornada e não acaba com a escala 6x1.	A Câmara estrutura norma protetiva geral de redução de jornada; o Senado estrutura norma de flexibilização individual da jornada e da remuneração proporcional.	Câmara: impacto predominantemente positivo, por ampliar tempo de descanso e preservar renda. Senado: impacto negativo , pois a flexibilidade pode atender interesses individuais, mas admite remuneração proporcional e menor proteção coletiva. O trabalhador não tem poder de negociar individualmente com o empregador.
Jornada semanal máxima	Redução progressiva para 40 horas semanais: 42 horas após 60 dias da publicação e 40 horas após 12 meses do primeiro marco.	Não reduz a jornada e não acaba com a escala 6x1. Mantém referência ao limite do art. 7º, XIII, e admite jornada flexível por contrato individual, observada a jornada semanal máxima; a justificativa utiliza como base a jornada máxima de 44 horas semanais.	A Câmara altera o teto semanal para baixo e acaba com a escala 6x1; o Senado não tem como núcleo a redução universal do teto, mas a contratação proporcional por hora trabalhada.	Câmara: positivo, com redução objetiva do tempo máximo de trabalho. Senado: impacto negativo , porque não assegura redução universal da jornada e pode deslocar o trabalhador para arranjos por hora, reduzindo sua remuneração.

Ponto de comparação	Câmara – PEC nº 221/2019 e PEC nº 8/2025 (Substitutivo)	Senado – PEC nº 12/2026	Diferença jurídica relevante	Impactos para quem trabalha
Jornada diária	Mantém parâmetro de duração normal não superior a 8 horas diárias, com possibilidade de compensação e redução por acordo ou convenção coletiva.	Permite jornada flexível por contrato individual, respeitada a jornada semanal máxima e a proporcionalidade remuneratória.	A Câmara preserva lógica de limite geral com adaptação coletiva; o Senado privilegia a pactuação individual.	Câmara: positivo, por manter limite diário e negociação coletiva. Senado: impacto negativo , pois aumenta exposição à negociação assimétrica individual.
Escala 6x1 e repouso semanal	Prevê dois dias de repouso semanal remunerado, um deles preferencialmente aos domingos, e admite compensações coletivas para assegurar, na média, dois dias de repouso no mês-calendário.	Mantém a escala 6x1: um dia de descanso semanal remunerado. Não altera a Constituição para incluir 2, como na PEC da Câmara.	A Câmara enfrenta expressamente a escala e a distribuição semanal do descanso; o Senado trata a matéria como arranjo contratual flexível.	Câmara: positivo, por ampliar descanso semanal, convívio familiar e recuperação psicofísica. Senado: negativo , por omissão quanto à superação da escala 6x1.
Redução salarial	Veda qualquer redução salarial, nominal, proporcional ou de outra espécie, inclusive quanto aos pisos salariais.	Expressamente prevê que haverá redução salarial, pois autoriza remuneração proporcional à carga horária efetivamente trabalhada no regime flexível.	Ponto central de divergência: a Câmara adota irredutibilidade salarial plena; o Senado admite proporcionalização.	Câmara: positivo, pois reduz jornada sem perda remuneratória. Senado: negativo , pois pode reduzir renda mensal e transferir ao trabalhador parte do custo da flexibilização.
Direitos trabalhistas acessórios	A preservação salarial impede redução reflexa da base econômica dos direitos vinculados ao salário.	Férias, décimo terceiro salário, FGTS e demais benefícios legais seriam proporcionais à carga horária efetivamente trabalhada.	A Câmara preserva o patamar econômico dos direitos; o Senado recalibra o pacote remuneratório-trabalhista segundo a carga horária.	Câmara: positivo, por conservar o valor econômico dos direitos. Senado: negativo , pois reduzirá depósitos de FGTS, décimo terceiro, férias e demais parcelas proporcionais.
Instrumento de pactuação	Compensação e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, com destaque para adequações setoriais por negociação coletiva.	Acordo individual, convenção coletiva ou livre pactuação contratual direta entre empregado e empregador, inclusive por hora trabalhada.	A Câmara privilegia a mediação coletiva; o Senado desloca o centro decisório para a autonomia individual contratual.	Câmara: positivo, pela proteção sindical e setorial. Senado: negativo , pela maior vulnerabilidade do empregado em negociação direta com o empregador.
Prevalência normativa	Cláusulas coletivas incompatíveis com o novo regime deixam de produzir efeitos após 60 dias da publicação da Emenda.	O contrato individual de trabalho prevalece sobre os instrumentos de negociação coletiva.	A Câmara subordina normas coletivas ao novo piso constitucional; o Senado autoriza prevalência do contrato individual sobre a negociação coletiva.	Câmara: positivo quando a incompatibilidade reduzir o novo patamar protetivo. Senado: negativo , pois permite afastar proteção coletiva por contrato individual.
Papel dos sindicatos	Relevante para adaptação setorial, regimes compensatórios e organização da jornada nos setores com peculiaridades operacionais.	Reduzido no regime flexível, pois a pactuação direta pode prevalecer sobre instrumentos coletivos.	O modelo da Câmara reforça a função coletiva; o modelo do Senado relativiza a centralidade sindical.	Câmara: positivo, por preservar representação coletiva. Senado: negativo , por reduzir a capacidade sindical de equalizar assimetrias negociais.
Regra de transição	Implementação gradual da redução: 42 horas após 60 dias e 40 horas após 12 meses.	Entrada em vigor em 180 dias após a publicação.	A Câmara cria transição material da jornada; o Senado fixa apenas <i>vacatio legis</i> para a nova disciplina flexível.	Câmara: positivo, por combinar avanço social e adaptação econômica. Senado: negativo , pois a <i>vacatio</i> não assegura ganho material direto ao trabalhador.

Ponto de comparação	Câmara – PEC nº 221/2019 e PEC nº 8/2025 (Substitutivo)	Senado – PEC nº 12/2026	Diferença jurídica relevante	Impactos para quem trabalha
Contratos em curso	A diminuição da jornada e o incremento do repouso aplicam-se aos contratos em vigor, sem redução salarial.	Não há disciplina específica equivalente; a lógica depende de pactuação contratual do regime flexível.	A Câmara pretende incidência geral e progressiva sobre vínculos existentes; o Senado depende de estipulação contratual.	Câmara: positivo, por alcançar trabalhadores já contratados. Senado: negativo , pois a alteração depende de pactuação e pode vir acompanhada de proporcionalização remuneratória.
Microempresas, EPPs e MEIs	Autoriza lei complementar a estabelecer medidas transitórias de mitigação para MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego.	Não contém regra específica de mitigação para pequenos empregadores.	A Câmara prevê tratamento diferenciado condicionado à preservação do emprego; o Senado não disciplina o tema.	Câmara: positivo indireto, por buscar preservar empregos durante a transição. Senado: incerto , pois a ausência de regra específica pode induzir soluções contratuais individualizadas.
Empregados hipersuficientes	Afasta regras de duração e controle de jornada para empregados com diploma superior e remuneração mensal igual ou superior a 2,5 vezes o teto do RGPS, salvo liberalidade do empregador ou previsão coletiva, preservado o repouso semanal.	Não cria categoria específica de hipersuficientes; a flexibilização é formulada de modo geral.	A Câmara cria exceção segmentada e condicionada; o Senado propõe flexibilização de alcance mais amplo.	Câmara: negativo, pois pode formalizar vínculos de alta renda, mas reduzir proteção de jornada nesse grupo. Senado: menos negativo, pois estabelece faixa salarial e critério e critério de diploma superior.
Contratos administrativos	Prevê regra específica para contratos administrativos com emprego direto de mão de obra, condicionando a aplicação ao aditamento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, no prazo máximo de 12 meses.	Não contém regra equivalente.	A Câmara antecipa impactos sobre contratos públicos; o Senado não trata da recomposição contratual administrativa.	Câmara: positivo, por evitar ruptura contratual e risco de desemprego em serviços terceirizados, apesar de necessitar de ajustes. Senado: incerto, por ausência de disciplina específica.
Fundamento político-jurídico declarado	Dignidade, saúde, qualidade de vida, valorização do trabalho, modernização das relações laborais e preservação da negociação coletiva.	Liberdade de escolha, autonomia do trabalhador, adaptação da rotina às demandas pessoais e ao mercado de trabalho.	A Câmara parte de paradigma de patamar social mínimo indisponível; o Senado parte de paradigma de autonomia e contratualização flexível, privilegiando os empregadores.	Câmara: positivo sob a ótica protetiva trabalhista. Senado: negativo , pois a autonomia pode ser útil em casos muito específicos, mas é problemática quando aplicada a relações estruturalmente assimétricas.

Conclusão

A PEC aprovada na Câmara dos Deputados e a PEC apresentada no Senado operam em sentidos opostos.

A primeira eleva o patamar de proteção mediante teto obrigatório de jornada e piso de repouso, reduz a jornada de trabalho e acaba de fato com a escala 6x1, reivindicações dos trabalhadores e das trabalhadoras brasileiras.

A segunda, embora apresentada sob a linguagem da liberdade de escolha e da autonomia contratual, institui mecanismo constitucional de renúncia individual a esse patamar protetivo. Ao admitir pactuação direta, remuneração proporcional e prevalência do contrato individual sobre instrumentos coletivos, a

proposta desloca gravemente o eixo do Direito do Trabalho da proteção coletiva para a autonomia individual formal. Esse deslocamento ignora a desigualdade estrutural entre empregado e empregador e tende a transformar necessidade econômica em suposta liberdade contratual.

Nessa perspectiva, a disputa legislativa não é apenas técnica e jurídica: é política, social e distributiva.

De um lado, está a afirmação de que a produtividade e a modernização econômica devem converter-se em redução do tempo de trabalho, preservação salarial e melhoria das condições de vida. De outro, está a tentativa de constitucionalizar uma lógica de flexibilização que pode rebaixar salários, fragmentar direitos e enfraquecer a negociação coletiva.

A aprovação da redução da jornada de trabalho e do fim da escala 6x1 na Câmara dos Deputados é vitória da classe trabalhadora, construída por anos de mobilização das centrais sindicais, do movimento popular, das categorias diretamente atingidas pela escala e da pressão popular sustentada sobre o Congresso Nacional. A reação ultraconservadora agora se desloca para o Senado, em tentativa de neutralizar o que se conquistou.

A próxima etapa da tramitação será, como foi a anterior, decidida pela capacidade de mobilização sindical e popular. Esta Nota Técnica é contribuição a essa luta; o resto cabe à organização coletiva, sem a qual nenhuma conquista no Direito do Trabalho se realizou.

A estratégia sindical deve combinar pressão institucional, mobilização social e disputa de narrativa pública. O objetivo não deve limitar-se à aprovação formal de uma PEC, mas à preservação do seu conteúdo protetivo: redução da jornada, fim efetivo da escala 6x1, dois dias de repouso semanal, irredutibilidade salarial e centralidade da negociação coletiva.

Brasília, 29 de maio de 2026.

José Eymard Loguercio

Nilo da Cunha Jamardo Beiro

Antonio Megale